



*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes*  
*6<sup>ª</sup> Câmara Cível*

AI 298898-24

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 298898- 24 (201292988983)**  
**COMARCA DE RIO VERDE**

**AGRAVANTE:** **BANCO SANTANDER BRASIL SA**

**AGRAVADO :** **MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATOR:** **DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** contra decisão proferida pela MMa. Juíza de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Rio Verde, *Dra. Lilia Maria de Souza*, nos autos da Ação Civil Pública c/c pedido de liminar proposta em seu desfavor pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Infere-se dos autos que o Ministério Público, por meio de relatório encaminhado pelo Procon, tomou conhecimento de que algumas agências bancárias da cidade de Rio Verde-GO, inclusive o agravante, estavam descumprindo a Legislação Municipal que determina tempo máximo de permanência de clientes e usuários nas filas de atendimento, motivo pelo qual intentou Ação Civil Pública com pedido liminar, visando a prestação de serviço de forma adequada e eficaz pelo banco requerido.

A ilustre juíza monocrática, na decisão vergastada,



*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes  
6<sup>ª</sup> Câmara Cível*

deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil para determinar que o banco, ora agravante, efetue atendimento aos consumidores no prazo máximo de 25 minutos em dias normais e de 30 minutos nas vésperas e pós feriados prolongados, nos termos do artigo 2º da Lei Municipal 5765/2010, fixando multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento.

Irresignado, o agravante interpõe o presente recurso, em cujas razões, fls.02/13, após tecer uma breve síntese dos fatos, alega que a decisão agravada não estabelece critérios objetivos capazes de legitimar a incidência do artigo 461, paragrafo 4º do Código de Processo Civil.

Defende que a imposição da multa se revela inoportuna pois, desde que notificado pelo Procon tem adotado providências concretas no sentido de realizar as adaptações necessárias para a adequação de suas instalações às condições estabelecidas pela Lei Municipal n.5.765/2010, e com isso disponibilizar novos canais de atendimento ao cliente, visando a diminuição do tempo de espera.

Ventila a irrazoabilidade e desproporcionalidade da multa diária fixada, em caso de descumprimento da decisão de primeiro grau.

Roga pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, haja vista a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade da decisão agravada, caso mantida, resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Em arremate, postula a anulação da decisão hostilizada, ante a ilegalidade dos fundamentos que lastrearam a imposição da multa, ou a sua redução.



*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes  
6<sup>ª</sup> Câmara Cível*

Acompanham a petição recursal os documentos de fls.14/175.

Preparo, f. 176.

Informações do juízo de origem às fls.190/194, na qual fora noticiado o descumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil.

Intimado, o agravado apresentou suas contrarrazões (fls. 208/217), arguindo preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso ante o descumprimento pelo agravante do preceito contido no art. 526, do Código de Processo Civil e, no mérito, pugna pelo desprovimento do agravo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio de seu ilustre representante, Dr. Eliseu José Taveira Vieira, opinou pelo conhecimento do agravo, mas, no mérito por seu desprovimento, fls.220/224.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a norma do Artigo 557, do Código de Processo Civil, atribui ao relator a prerrogativa de negar seguimento ao recurso, desde que inadmissível, improcedente, prejudicado, ou quando esteja em dissenso com súmula ou jurisprudência predominante do tribunal respectivo, Supremo Tribunal Federal e/ou Tribunal Superior.

Compulsando os autos, verifica-se ser exatamente esta a situação em análise.

Conforme noticiado pela magistrada *a quo*, não foi



*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes*  
*6<sup>ª</sup> Câmara Cível*

observado pelo agravante o cumprimento do disposto no artigo 526, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

"Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo."

Com isso, considerando que a providência silenciada constitui requisito de admissibilidade recursal, por expressa disposição da norma de regência, impõe-se o não conhecimento do agravo.

Sobre o assunto assim manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em voto do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"I - A não observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não conhecimento do recurso. Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomado ciênci a o relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não



*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes*  
*6<sup>a</sup> Câmara Cível*

AI 298898-24

conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento. (...) III - Em outras palavras, dois são os objetivos da norma: proporcionar ao juiz o juízo de retratação e dar ciência à parte contrária do teor do agravo (...). Com efeito, ao possibilitar-se a sua interposição diretamente no protocolo do juízo "ad quem", inclusive pela via postal, o novo sistema exige a referida cópia e relação dos documentos para que deles, além do juiz da causa, tenha também ciência a parte contrária. A não se entender assim, teria o advogado do agravado, em causa tramitando fora da Comarca da Capital, e muitas vezes distantes, de deslocar-se até a sede do tribunal para tomar ciência de tais peças, o que não se mostra razoável".<sup>1</sup>

Neste mesmo sentido se posiciona este Tribunal:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. INFORMAÇÃO DO JUIZ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. I - O art. 526, 'caput', do Código de Processo Civil, determinada a junta pelo agravante aos autos da ação originária no prazo de três (3) dias, de cópia da**

<sup>1</sup> STJ, 4<sup>a</sup> Turma, Resp 181359/SP, DJ 18.12.98, pág. 365



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes  
6<sup>ª</sup> Câmara Cível

AI 298898-24

petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. II - A omissão do agravante, nesse passo, importa na inadmissibilidade do agravo de instrumento, eis que tal providência tornou-se obrigatória, 'ex vi' do disposto no parágrafo único referido artigo, que foi acrescentado no art. 526 pela Lei 10.352/01. III - Como regra em questão é de ordem pública e o seu descumprimento inibe o conhecimento do recurso, torna-se igualmente inadmissível quando o Magistrado singular noticia, em suas informações, o descumprimento pelo recorrente da norma do art. 526 do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.<sup>2</sup>**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 526 DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.** I - O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa a inadmissibilidade do agravo (art. 526, parág. único do CPC). II - Resta-se

2 - TJGO, 2<sup>a</sup> CC, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, AI nº 70.635-9/180, DJ nº 373, de 10/07/2009



*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes*  
*6<sup>a</sup> Câmara Cível*

AI 298898-24

prejudicado o pedido de reconsideração, ante a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido do recurso de agravo. **AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**<sup>3</sup>

Desta forma evidenciado o descumprimento do artigo 526, parágrafo único, do CPC, inviável o conhecimento do recurso.

**FACE AO EXPOSTO** e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à insurgência.

Desentranhe-se o documento juntado às fls.196/203, eis que estranhos aos presentes autos.

Intimem-se e cientifique-se a nobre juíza de origem.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2013.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(343/k)

<sup>3</sup> - TJGO, 5<sup>a</sup> CC, Rel. Des. Abrão Rodrigues de Faria, AI n° 82213-8/180, DJ n° 539, de 16/03/2010